



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010928-87.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante RODRIGO DA COSTA SOBRINHO, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010928-87.2023.8.26.0292

Apelante: Rodrigo da Costa Sobrinho

Apelada: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A

Comarca: Jacareí – 2ª Vara Cível

Juíza de primeiro grau: Gisela Aguiar Wanderley

Voto nº 4.249

Apelação – Ação inexigibilidade de débito com indenização por danos morais – Fornecimento de energia elétrica – Termo de Ocorrência de Inspeção - Sentença que acolheu a preliminar de falta de interesse processual quanto à declaração de inexigibilidade do débito e julgou improcedente o pedido indenizatório – Insurgência do autor – Dano moral – Acolhimento, circunstancialmente – Autor que, após ter sido autuado, teve contra si lançado valor considerável – Recurso administrativo visando demonstrar o erro da empresa, que foi por ela indeferido, mantendo a cobrança indevida, cuja falta de pagamento poderia impor até mesmo a inscrição de nome em rol de inadimplente – Ré que somente após o ajuizamento da ação reconhece o erro e assume a responsabilidade pela cobrança indevida Dano moral detectado, porque obrigou o autor a percorrer longo caminho para demonstrar o equívoco que somente após o ajuizamento da ação foi reconhecido – Valor fixado em R\$3.000,00 à falta de consequência mais grave. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 130/133, cujo relatório adoto, que acolheu a preliminar de falta de interesse processual quanto à declaração de inexigibilidade do débito e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Inconformado, busca o autor a reforma da sentença. Para tanto, alega ocorrência de dano moral indenizável.

Pede, ao final, o provimento do recurso (fls. 136/145).

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia se resume em definir se o autor sofreu (ou não) danos morais e, caso positivo, em qual montante.

Pois bem.

Narra a inicial que, em julho de 2023, o autor foi surpreendido com o envio do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 9763806, realizado pela concessionária de energia, ora apelada, no qual apontava-se a existência de débito no montante de R\$ 2.988,30, em virtude da constatação de fraude no aparelho medidor.

Ingressou então com a presente ação, requerendo a declaração de inexigibilidade da cobrança perpetrada pela ré além da condenação da concessionária ao pagamento de indenização pelos danos

morais sofridos (fls. 01/10).

Em sua contestação, a concessionária confessou que o débito veiculado no TOI foi cobrado indevidamente, pois o procedimento previsto na Resolução Normativa n. 1.000/2021-Aneel não foi integralmente cumprido – o Termo de Ocorrência e Inspeção não foi entregue ao consumidor (ora autor), o que viabilizou o cancelamento do débito. Pediu pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir (fls. 98/108).

Sobreveio a sentença que acolheu a preliminar de falta de interesse processual quanto à declaração de inexigibilidade do débito e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, contra a qual se insurge o autor.

E razão assiste ao apelante, ao menos em parte.

A ré, em momento algum, defendeu a legitimidade do TOI lavrado, e não justificou os valores inseridos na cobrança efetivada.

O autor, à vista da ilegalidade da lavratura, recorreu administrativamente a fim de demonstrar a inexistência de justa causa para o ato praticado, mas foi em vão, porque a ré indeferiu o pedido de revisão, e reafirmou a necessidade de quitação de valor considerável.

Acontece que, somente após o ajuizamento da ação, depois de percorrida toda a via administrativa, com posterior contratação de advogado para viabilizar a propositura da demanda, a ré reconhece ilegalidade formal de seu procedimento, sem sequer justificar, no mérito, o porquê da cobrança indevida que teria imposto ao autor.

Evidente, pois, o desvio de tempo produtivo a que

foi submetido o autor, por conduta leviana de quem se diz credor, e tem a chance de, antes da propositura da ação, reparar o dano e não o faz.

O fato causa, sim, constrangimento ilegal e angústia suficientes para embasar a indenização indevida, que fixo em R\$3.000,00, à falta de repercussão mais grave. Haverá correção monetária da data deste acórdão, e juros de mora da citação, observado o disposto na lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor.

Pelo exposto, **meu voto é pelo provimento em parte do recurso; custas e despesas pela ré, que arca com honorários de advogado que fixo em R\$1.500,00.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator